

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.966/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159000-86
Impugnação: 40.010123558-01
Impugnante: Rocar Peças Limitada
IE: 672032539.01-43
Proc. S. Passivo: Heron Alvarenga Bahia
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro-Diário, de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO FISCAL - FALTA DE REGISTRO. Constatada a falta de registro, na repartição fazendária, do livro Registro de Inventário. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito fiscal sobre as seguintes irregularidades cometidas pela Contribuinte, apuradas mediante conferência de seus livros e documentos fiscais, no período compreendido entre 31/12/2003 a 31/12/2004:

1- falta de recolhimento de ICMS referente a entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), do exercício de 2004;

2- falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Inventário dos exercícios de 2003 e 2004.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 187/219, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 506/525, reformulando o crédito tributário conforme demonstrativo de cálculo das multas isoladas, demonstrativo de cálculo do crédito tributário e demonstrativo de correção monetária e multas – DCMM (fls. 578/581).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta sua peça de defesa alegando em preliminar o cerceamento de defesa, citando a falta da emissão de documento que denomina como “Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD”, onde deveria constar a relação específica dos livros que ensejaram a autuação fiscal, bem como do documento que denomina como “Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF”.

Cumpra aqui esclarecer que o nome correto do documento que formaliza o início da ação fiscal é o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF- e este tem previsão no art. 69, inciso I do RPTA .

Vale salientar que o referido documento pode ser substituído pela lavratura do termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, conforme dispõe o art. 70, § 2º, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I – Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

Como se pode constatar nos autos, às fls. 180/182, o termo de início da ação fiscal, foi devidamente lavrado no livro RUDFTO da Impugnante, afastando o seu desconhecimento e cerceamento de defesa.

Igualmente se afasta da verdade a Impugnante ao arguir cerceamento de defesa e insegurança jurídica em relação à segunda irregularidade descrita no Auto de Infração, alegando ausência de correta e completa descrição dos fatos, bem como da perfeita capitulação legal e afirmando não ser suficiente apontar a ausência de autenticação dos livros, mas sim, fundamentar em quais razões se faz necessária a apresentação destes.

Ao contrário do que afirma a Autuada, é de se observar, da análise do Auto de Infração, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44.747/08, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidade.

A Impugnante pede que seja realizada perícia contábil em seus registros para demonstrar a inexistência dos lançamentos apurados pelo Fisco, sem contudo apresentar os quesitos necessários para tal procedimento. Conforme dispõe o artigo 142, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, o pedido de perícia não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos.

Ademais, a realização de perícia se mostra desnecessária, visto que todas as infrações e penalidades encontram-se demonstradas e provadas nos autos.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeitando-se as preliminares levantadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades cometidas pela Contribuinte e apuradas mediante conferência de seus livros e documentos fiscais no período compreendido entre 31/12/2003 a 31/12/2004:

1- falta de recolhimento de ICMS referente a entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), do exercício de 2004;

2- falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Inventário dos exercícios de 2003 e 2004.

Ao combater a primeira irregularidade circunstanciada na peça fiscal, a Impugnante pleiteia a sua anulação, alegando tratar-se de um equívoco por parte da autoridade fiscal.

Entende a Impugnante, que o Fisco presumiu a omissão de receitas, cuja obrigação de recolhimento e comprovação cabe a terceiros, além do fato de que grande parte da lista de mercadorias autuadas baseou-se em transações comerciais constantes do estoque e adquiridas legalmente, ou que foram comercializadas com nomenclatura diversa, ou ainda com alteração de códigos de identificação do produto, advindos de desmembramento do conjunto de peças e outras formas.

Afirma, também, que a fiscalização baseou-se exclusivamente nas informações lançadas no sistema SINTEGRA, não se preocupando em verificar a entrada e o estoque do produto no estabelecimento comercial. Descreve que entende correto, destacando a data, fornecedor, e a justificativa de seu lançamento, além de anexar cópia das notas fiscais e do SINTEGRA do período autuado.

A Impugnante apresenta contestação total ou parcial em relação a 87 (oitenta e sete) produtos, sendo que o levantamento quantitativo totalizou 100 (cem) produtos. Analisando toda a Impugnação o Fisco aponta os produtos um a um acatando aquele que a empresa conseguiu demonstrar e acertar no seu SINTEGRA, e ainda anexa cópia de intimação feita às fls. 526 dos autos no qual solicita mais documentos além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado pela Impugnante de forma a conferir o alegado na Impugnação, onde a empresa comparece as fls. 528/546.

Desta forma, completado o solicitado pelo Fisco, o mesmo reformula o crédito tributário as fls. 578/581 e abre prazo a Contribuinte, que citada não comparece aos autos.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, foi apurada através do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no qual trata-se de técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL".

Inferre-se daí, que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é lógico, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Ressalte-se, ainda, que esse procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III – levantamento quantitativo-financeiro;”

Assim, não procede, a afirmação da Autuada de que os levantamentos quantitativos se basearam exclusivamente nas informações lançadas no SINTEGRA, pois as informações de entradas, saídas e estoques inicial e final transmitidas à Secretaria de Estado de Fazenda através desse sistema, conforme Anexo VII do RICMS/02, foram confrontadas com os correspondentes registros constantes nos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário, do período fiscalizado.

Em relação à segunda irregularidade descrita no Auto de Infração (falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Inventário dos exercícios de 2003 e 2004), a Impugnante afirma que os livros em questão foram registrados na Junta Comercial e a falta de seu registro perante o Fisco não constitui elemento essencial visto que a documentação apresentada foi suficiente para conclusão dos trabalhos fiscais e que não houve, de sua parte, qualquer tentativa de não apresentá-las ao Fisco.

Solicita ainda o cancelamento dessa multa, alegando ter providenciado o registro dos livros fiscais dentro do prazo para Impugnação, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/1999.

Constata-se na cópia do Termo de Abertura que os livros fiscais, (folhas 113 e 140) não se encontram registrados na repartição fiscal competente, caracterizando a infração apontada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a afirmação da Impugnante de que os livros estão registrados na Junta Comercial não invalida o feito fiscal, uma vez que o que se exige é a obrigatoriedade de registro na Administração Fazendária de Sete Lagoas, órgão do Estado competente para tal.

Da mesma forma não se pode aceitar o pleito de cancelamento dessa multa, em razão de ter a Impugnante efetuado o registro dos livros fiscais dentro do prazo para Impugnação, pois o disposto no art. 291 do Decreto 3.048/99, não se refere aos tributos estaduais e sim ao Regulamento da Previdência Social (fls. 550 e 551).

No tocante ao pedido da Impugnante da aplicação do permissivo legal em relação à penalidade incidente sobre a segunda irregularidade, a mesma está afastada, pois essa infração resultou em falta de pagamento de tributo.

Isto posto, restaram caracterizadas as infrações nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 578/581. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml